



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384079-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ROSELY APARECIDA SOUZA SILVA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2384079-62.2024

EMBARGANTE: Rosely Aparecida Souza Silva

EMBARGADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Santo André – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.272

**Embargos de Declaração – Execução –
Diferenças de precatório – Pretensão de
aplicação do IPCA-E na atualização de
precatório inscrito e depositado, por todo o
período, desde a conta – Inexistência de
omissão, contradição ou obscuridade –
Recurso que visa à reapreciação da matéria –
Embargos Rejeitados.** Não se ressente de
quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022 do
Código de Processo Civil em vigor, a decisão que
contenha argumentos suficientes para justificar a
conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração da autora opostos
contra o v. acórdão de fls. 17/23, que, em sede de agravo de
instrumento, na fase de cumprimento de sentença, deu provimento
em parte ao recurso do INSS para fixar os parâmetros a serem
utilizados na elaboração do cálculo de diferenças de precatório,
estabelecendo a aplicação da TR até dezembro de 2013 e do IPCA-

E a partir de janeiro de 2014, considerando a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF.

A embargante insurge contra a incidência da TR, pois está em desacordo com o art. 27, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 13.080/2015, destacando que a correção monetária deve ser efetuada pelo IPCA-E desde a data da conta/cálculo exequendo até o efetivo depósito. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado (fls. 01/02).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em verdade, busca a parte autora a reapreciação de matéria já julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, o v. acórdão embargado apresenta de forma clara e suficiente o entendimento adotado pela Turma Julgadora quanto à interpretação e à adequada extensão conferidas, no presente caso, à orientação do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4357 e nº 4425.

Embora não se desconheça o indexador estabelecido pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias pertinentes, bem como se reconheça que o depósito do precatório do montante principal foi realizado em maio de 2015, é necessário observar que a apuração do valor devido ocorreu em agosto de 2012. Assim, até o final do exercício de 2013, não há impedimento para a adoção da

Taxa Referencial como fator de correção, sendo o IPCA-e aplicável a partir de 2014, momento em que o precatório foi inscrito no orçamento.

Nesse sentido, colaciono precedente da e.
Turma Julgadora:

*ACIDENTÁRIA - EXECUÇÃO - SALDO
REMANESCENTE DE PRECATÓRIO -
CORREÇÃO MONETÁRIA MEDIANTE
EMPREGO DA TAXA REFERENCIAL (TR) ATÉ
DEZEMBRO DE 2013 E IPCA-E A PARTIR DAÍ -
ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. (Ap.:
0401209-82.1997.8.26.0053 - TJSP – Rel. (a):
Luiz De Lorenzi - 16ª Câmara de Direito Público -
Julgamento: 28/06/2024).*

Logo, entendo que o julgamento não padece do vício de omissão, uma vez que expôs de maneira clara os critérios de correção monetária aplicáveis à atualização do precatório, considerando o período de sua inscrição e pagamento, em conformidade com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório, razão pela qual a decisão impugnada deve ser mantida.

Uma vez presente manifestação fundamentada sobre os pontos necessários para o julgamento do feito, o mero resultado diverso do pretendido não caracteriza vício ou ofensa à legislação de regência.

Em verdade, nota-se de modo evidente que, insatisfeita com tal desfecho, as alegações da embargante buscam, senão, a reanálise da matéria em tela.

Logo, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se ressente dos vícios a que alude o art. 1.022 do CPC em vigor, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR